

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

NALDSON GOMES DE SANTANA

**DIREITO ESPACIAL: APLICABILIDADE DA NORMA JURÍDICA NA
EXTRATERRITORIALIDADE ESPACIAL**

Aracaju

2016

NALDSON GOMES DE SANTANA

DIREITO ESPACIAL: APLICABILIDADE DA NORMA JURÍDICA NA
EXTRATERRITORIALIDADE ESPACIAL

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como um
dos pré-requisitos para a obtenção de grau de
bacharel em Direito.

ORIENTADOR:

Prof. Me Lucas Cardinali Pacheco

Aracaju

2016

NALDSON GOMES DE SANTANA

DIREITO ESPACIAL: APLICABILIDADE DA NORMA JURÍDICA NA
EXTRATERRITORIALIDADE ESPACIAL

Monografia apresentada como exigência parcial
para a obtenção do título de bacharel na área de
Direito à comissão julgadora da Faculdade de
Administração de Negócios de Sergipe

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Dr. Cleverton Barros de Lima
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A mim e a todos os meus esforços.

AGRADECIMENTOS

A minha mãe, Nauzi Gomes de Sá Santana que com suas energias limitadas me deu suporte máximo;

A Marisete Augusta da Cruz, sem ela não teria chegado até aqui;

Ao orientador Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco que é um mestre nato e de uma deontologia invejável;

Ao colega Prof. Me. Pedro Durão;

Ao amigo Edmilson Carvalho Marques pelas “aventuras” de Mercedes;

A Defensoria Pública de Sergipe que me recebeu de portas abertas;

Ao defensor público Orlando Sampaio de Almeida Monteiro da Silva que dividiu seu tempo intelectual comigo;

A defensora Elisabete Meneses que na defensoria foi como uma mãe para mim;

Ao defensor público José Fabrício Sabino que é mais que um coordenador;

Ao defensor público Saulo Lamartini da Silva pela sua admiração e seu caráter;

Ao Dr. Jéferson, grande parceiro de trabalho, na qual juntos, salvamos vidas na Defensoria pública de Sergipe, a mais de seis meses.

Aos colegas pelo incentivo em momento oportuno.

Todo mundo é um gênio. Se você julgar um peixe por sua capacidade de subir em uma árvore, ele vai gastar toda sua vida acreditando ser um estúpido.

Albert Einstein.

RESUMO

Esta pesquisa compreende uma rápida análise da aplicabilidade da norma jurídica no espaço com o instituto da extraterritorialidade, através do estudo sobre o surgimento da Astronomia e conseqüentemente a origem da exploração espacial. Para tal, utilizou-se do resumo histórico sobre os principais filósofos do passado e missões espaciais do século XX e XXI, ao fazer um apanhado sobre os limites de fronteiras marítimas; além de uma possível fronteira entre o espaço e, a terra com o conhecimento das camadas atmosféricas terrestres. Dessa forma, visando o limite da soberania territorial de uma nação e aplicabilidade da soberania de um país através da extraterritorialidade no espaço cósmico. Ademais, o estudo abordou sobre o território espacial com as vertentes: O espaço é território de ninguém, território de todos ou zona neutra como as águas internacionais e também, a respeito do conhecimento sobre a composição da massa química total do corpo humano para fundamentar as vertentes. Objetiva-se com isso, a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo, inspirado pelo desejo de solucionar, num espírito de compreensão, as questões sobre possíveis direito do espaço, verificando a evolução da exploração cosmológica no início do século XX até os dias atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Espacial, Extraterritorialidade Espacial, Aplicabilidade do Direito no Espaço, Manutenção da Soberania e Paz Entre os Povos do Mundo.

ABSTRACT

This research takes a brief analysis of the juristic rules' applicability in the space with extraterritorial's institute, through studying about Astronomy's appearing and then spatial exploration's origin. It was used a historic resume about the past main thinkers and spatial missions of xx and xxi century, doing a summary relating seaway frontier's border; besides a possible one between the space and earth with terrestrial atmospheric layers' knowledge. Of this way, searching territorial sovereignty's limit of a nation and country sovereignty's applicability through extraterritorial in the cosmic space; furthermore, the study approached about spatial territory with some watersheds: The space does not belong to anyone, is a place to everyone like the international waters and also about knowing the total chemistry mass composition of human body to make the watersheds found. It objectifies to keep the peace, justice and progress for all the people around the world inspired by wishing to solve, in a comprehension's spirit, some questions about possible right of space, verifying the evolution of cosmological exploration at the beginning of 20th century until nowadays.

KEY-WORDS: Spatial Law, Extraterrestrial Spatial, Applicability of Spatial Law, Keeping Sovereignty and Peace Among the People Around the World.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Cientistas descobrem uma nova estrela.....	29
Figura 02: Foto de nebulosas tiradas pelo telescópio “Hubble”	30
Figura 03: Foto da Estação Espacial Internacional.....	33

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	11
2. CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	14
2.1 Breve histórico da exploração espacial.....	14
2.2 Breve histórico do Direito.....	16
2.2.1 Questionamento do Direito e a moral.....	17
2.2.2 Norma jurídica.....	18
2.2.3 Fontes do Direito.....	19
2.2.4 Analogia.....	21
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE EXTRATERRITORIALIDADE E O DIREITO INTERNACIONAL	23
3.1 Tratados Internacionais.....	23
3.2 Extraterritorialidade.....	25
4. LUGAR NO ESPAÇO E SUA FRONTEIRA	28
4.1 Lugar no Espaço	28
4.2 Espaço como lugar de ninguém.....	28
4.3 Espaço como lugar de todos.....	29
4.4 Espaço como zona neutra.....	31
4.5 Limites entre a Terra e o Espaço	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	39
ANEXOS	41
Anexo A: Se um astronauta mata outro no espaço, ele pode ser julgado?	41
Anexo B: Brasil ajuda a ampliar debate na ONU sobre política e direito espacial.....	44

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem o objetivo de analisar o estudo da aplicabilidade da Norma Jurídica no Espaço com uma natureza qualitativa de projeto.

Com a crescente evolução na exploração do espaço, território desde sempre existente, porém, inexplorado até o início do século XX, vem surgindo resultados científicos de grandezas imensuráveis.

A exploração espacial por sondas, foguetes, telescópios poderosíssimos e estação espacial vem provocando resultados intensos para a ciência como um todo. No entanto, os aspectos jurídicos da utilização do espaço cósmico estão quase que inertes sobre as responsabilidades, limites, jurisdição e legislação.

Nesse sentido, visando à manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo, inspirado pelo desejo de solucionar, em um espírito de compreensão, as questões sobre a aplicação da norma jurídica no espaço, verificando a evolução da exploração cósmica no início do século XV até o momento, surgem questões às quais devem ser respondidas.

Para dentre esses questionamentos, está o de se descobrir qual é a fronteira entre o fim do planeta terra, que é onde ocorre à aplicabilidade da soberania de uma nação, e o princípio do espaço cósmico e, conseqüentemente, a aplicabilidade da extraterritorialidade da norma, caso necessária.

Ademais, quando definida a fronteira entre a terra e o espaço, surgem as seguintes indagações: O espaço é lugar de todos? Lugar de ninguém ou zona neutra?

Por fim, fatos típicos cometidos no espaço, como solucionar? A exemplo de danos ao patrimônio público.

Desde o início dos tempos, o ser humano indaga-se sobre a natureza dos astros e o que vem a ser o universo. Após séculos de filosofia, teorias e estudos, no começo do século XX o homem dá seu “pontapé” inicial na exploração espacial com o primeiro voo de balão na Europa. Nos dias de hoje, a exploração espacial está em seu auge de conquistas com projetos que custam bilhões de cifras composto por equipes de engenheiros, físicos, químicos, astrofísicos, astrônomos, matemáticos, cosmonautas, mecânicos entre outros.

É cediço que a exploração espacial é algo presente no mundo de forma intensa. Desde os anos 2000 (dois mil), o satélite habitável chamado Estação Espacial

Internacional (ISS sigla em inglês) jamais ficou sem seres humanos. Orbitando aproximadamente a 360 (trezentos e sessenta) quilômetros do nível do mar, numa velocidade próxima de 27 (vinte e sete) mil quilômetros por hora, é o maior satélite artificial do homem e laboratório espacial já construído.

Gama (2016) traz em seu escopo o relato do cosmonauta dos Estados Unidos da América, o Scott Kelly, homem que mais tempo ficou no espaço na história da humanidade, exatos 340 dias na ISS com o intuito de estudar-se os danos causados ao corpo humano por um longo período na gravidade zero, o qual declarou que poderia ficar mais 100 dias ou outro ano, caso fosse preciso. Tal estudo se faz necessário, pois a Agência Espacial Americana tem o objetivo de na década do ano de 2030 enviar seres humanos para uma colonização científica no planeta Marte, fato amplamente divulgado pela mídia.

Graças à Estação Espacial Internacional e às pesquisas astronômicas, sabe-se o tamanho estimado do universo. Já foi enviado sonda para fora do nosso sistema solar (“*Voyger*”), pouso em cometa (“*Roseta*”), e descoberto recentemente um novo planeta anão (“*Ceres*”) em nosso sistema planetário segundo Hamilton (2005).

Toda esta evolução traz à tona a atualidade do tema, ainda baseado nas afirmações segundo Hamilton (2005). Entretanto, mesmo com mais de um século de exploração espacial e toda evolução alcançada nos últimos anos, poucos se debruçaram sobre o tema da aplicabilidade da norma jurídica no espaço visando trazer responsabilidades, limites, jurisdição, deontologia e etc. Vê-se, aqui, um “ineditismo” ao tema abordado, ainda mais quando trata-se de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Sobremais, há forte identidade do autor com o tema, carregando anos de pesquisa, observações, experimentos, inúmeros artigos e notícias lidos e pesquisados, quando se observou uma quase “vacância” do Direito perante a exploração e limites espaciais.

Por essa razão, esta monografia vem introduzir importante discussão sobre os limites da jurisdição espacial na soberania de uma nação, visando à proteção e manutenção da soberania e da paz entre as nações e povos e, seguindo os princípios basilares do Direito Internacional Bregalda (2011).

Ainda, este tema traz em seu bojo, estupenda relevância e importância social, jurídica, científica e acadêmica ao debater juridicamente o tema abordado, contribuindo para o entendimento dos limites de uma aplicabilidade da norma fora dos

limites da fronteira terrestre de uma nação para uma espacial e da aplicabilidade de uma possível extraterritorialidade da norma no espaço, mostrando limites e responsabilidades da exploração espacial.

Visando trazer o debate da relação jurídica na exploração espacial tem-se como objetivos analisar a aplicabilidade da norma na possível extraterritorialidade espacial, ao passo que procura-se estudar a fronteira entre o espaço e a terra, para conseqüentemente, se ter o fim da aplicabilidade soberania territorial e o início da soberania pela extraterritorialidade. Além de analisar a possibilidade da extraterritorialidade espacial e sua aplicabilidade, sem esquecer de perpassar, brevemente, a união do Direito com a Astrofísica, união essa, pouco estudada academicamente.

Para alcançar o almejado o estudo apoderou-se da pesquisa bibliográfica, por ser desenvolvida com base em materiais já elaborados e disponível em forma de livros, artigos de periódicos científicos e materiais disponibilizados pela internet.

No que concerne à abordagem, utilizou-se a qualitativa por se preocupar entender a aplicabilidade da norma no espaço; a extraterritorialidade do Direito no espaço e assim aprofundar conhecimentos existentes, além de servir de base a outros posteriores, ao tentar explicar seus porquês, observar, descrever e compreender o objeto de estudo, desenvolvendo uma teoria.

Quanto à natureza é uma pesquisa aplicada, por objetivar conhecimentos para aplicação e solução de problemas específicos do espaço.

O método a ser utilizado para o desenvolvimento e a ordenação do raciocínio foi o dedutivo por ser esse o responsável por descobrir uma verdade a partir de outras já conhecidas, ou seja, do geral ao particular. O método dialético também foi empregado já que *“esse método é aquele que parte de uma pretensão de verdade com o confronto de uma negativa dessa verdade, produzindo um resultado”* (GALLOTTI, 2015, p. 1-2); além do método histórico heurístico, por recolher informações necessárias à análise histórica, ainda segundo Gallotti (2015).

Já a coleta de dados se dará de forma *“pesquisa por pesquisa, que está alicerçada em documentação e bibliografia, visando colocar o pesquisador com aquilo já produzido sobre o tema, além do estudo do caso.”* (GALLOTTI, 2015, p. 2).

2. CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

2.1. Breve Histórico da Exploração Espacial

O surgimento das ciências que estudam o universo como a Cosmologia e Astrofísica – que são ramos da Astronomia – se dão ao passar dos séculos. A cosmologia estuda a origem, a estrutura e evolução dos objetos celestes a partir de métodos científicos, e a Astrofísica estuda a estrutura e as propriedades dos astros do universo.

É sabido que na antiguidade, a observação espacial era realizada a olho nu e os astros tinham uma “ligação” muito forte com a religião. Ao passar do tempo, foi surgindo teorias sobre a forma geométrica do planeta, que para o povo do Egito antigo, era plana, e os astros eram lâmpadas fixadas em abóboda móvel. Já para os gregos, através dos seus filósofos, a terra era esférica e os astros tinham seus movimentos regidos por leis naturais, o que foi uma “evolução” imensa, pois, estavam certos, daí, dava-se o primeiro passo para o sonho da exploração espacial, mesmo que inconsciente segundo os estudos de Hamilton (2005).

Os principais nomes da evolução científica, expansão e exploração cósmica são:

Erastótenes (Cinere, 276 a.C. – Alexandria, 194 a.C.) matemático, gramático, poeta, geógrafo, bibliotecário e astrônomo da Grécia antiga. Principal contribuição foi através do método experimental, provou que a terra esférica e sua circunferência aproximadamente de quarenta mil quilômetros.

Nicolau Copérnico (Tórum 1473 d.C. – Frauenburgo 1543 d.C.) matemático, médico, jurista e astrônomo. Sua principal contribuição foi a criação de um modelo heliocêntrico do nosso sistema solar.

Galileu Galilei (Pisa 1564 d.C. – Florença 1642 d.C.) físico, matemático e filósofo. Sua principal contribuição foi reforçar a teoria heliocêntrica de Nicolau Copérnico.

Além destes, existiram também os estupendos Kepler (1571 – 1630) e Newton (1643 – 1727).

No início do século XX, nasce a cosmologia experimental com a criação da Teoria da Relatividade de Albert Einstein (1879 – 1955). Através desses pensadores

já citados e suas contribuições, hoje temos um modelo cosmológico padrão, no qual, acredita-se que o universo possui uma idade aproximadamente de quatorze bilhões de anos em expansão acelerada (COSMOLOGIA, 2015).

Depois dos grandes filósofos, pesquisadores e gênios do passado, finalmente, o homem, põe em prática todo o conhecimento “científico-filosófico” adquirido ao passar dos anos. Cronologicamente, o início da exploração espacial pelo homem, deu-se em 1912 até os dias atuais.

Em 1912, na Europa, houve o primeiro voo de balão científico tornando possível, conseqüentemente, a descoberta dos raios cósmicos. Trinta e quatro anos depois, a exploração espacial volta ao ar, literalmente, com o lançamento do “*NRLROCKET v-2*”, pelos Estados Unidos da América (EUA). Por conseguinte, há a primeira observação do espectro ultravioleta do Sol. Três anos mais tarde, os EUA enviam outro foguete e há a primeira observação de raios X solares.

Como neste período cronológico a terra vivenciava o pós-guerra e vivia em uma guerra fria entre as duas maiores potências da época, Estados Unidos da América e a extinta União Soviética (URSS), a URSS, para não ficar atrás de seu rival, vendo o avanço aeroespacial americano, envia o primeiro satélite artificial da história chamado “*SPUTINIK 1*” em 1957, Hamilton (2005).

Daí em diante, a “corrida espacial” é declarada oficialmente. A vantagem desta corrida foi o acelerado avanço aeroespacial durante a guerra fria, pois, se não fosse o “incentivo” desta guerra, talvez ainda não se soubesse o tamanho do universo.

As descobertas não param com o “*SPUTINIK 1*”. O avanço continua. Vejam alguns deles: Em 1958 os EUA enviam o “*EXPLORER III*” e descobre o cinturão de radiação terrestre. Um ano depois, a URSS envia o “*LUNA 1*” que foi o primeiro voo lunar e descobre os ventos solares. Neste mesmo ano “*LUNA 2*” da URSS foi a primeira nave a atingir a superfície lunar. Em 1962, os EUA enviam o “*AEROBEE ROCKET*” que observa a primeira estrela de raios X. Neste mesmo ano, o “*MARINER 2*” também do Estado americano, chegou ao planeta Vênus e esquadrinhou a superfície, capturando dados como a temperatura de mais de 400°C, mostrando que mesmo mais distante do Sol que Mercúrio, ele é quase três vezes mais quente, por causa de seu efeito estufa infernal. Dois anos mais tarde, os americanos lançam o “*RANGER 4*” que foi o primeiro impacto lunar realizado por este país, como mostra Hamilton (2005).

Seguindo os passos de Hamilton (2005): Em 1964, a “*MARINER 4*” dos EUA

chega à Marte, envia fotos da superfície e informações sobre a atmosfera marciana que é composta por dióxido de carbono e por um campo magnético fraco. Em 1966, começa a pesquisar-se possíveis lugares de pouso para uma missão tripulada pelos EUA na Lua. Logo em seguida, os EUA enviam uma missão chamada “*APOLLO 8*” e faz a primeira “volta na lua”, retornando a Terra.

Em 20 de julho de 1969, o ser humano pisa pela primeira vez em solo extraterrestre numa missão chamada “*APOLLO 11*” dos EUA. Depois dessa, o homem vai à Lua com missões bem sucedidas chamadas de “*APOLLO 12, 14, 15, 16 e 17*”.

Ainda Hamilton (2005), afirma que desde então, a corrida espacial não parou, o que é facilmente observável hoje. Já foi realizado pouso em cometa no ano de 2014 com a “*ROSETA*”; Orbitou-se o Sol, Júpiter, Saturno; envia-se sonda para além do sistema solar, descobriu-se um planeta anão em nosso sistema, chamado “*CERES*”. Sabe-se o tamanho estimado e a idade aproximada do universo dentre outras descobertas, como pode ser observado e confirmado em todo o trabalho de Hamilton já citado acima.

2.2. Breve Histórico do Direito

O estudo da história do direito faz-se necessário pelas mudanças sociais que se passam a sociedade de tempo em tempos e, é por esse estudo que se forma um produto, um resultado, uma síntese de como a sociedade se comportou e se comporta, prevendo assim, de forma inteligente como a sociedade e o ser humano poderá se comportar.

Lopes (2002) acredita que a razão do estudo da história do direito é por causa das mudanças sociais que a sociedade está passando no fim do século passado e por conseguinte, início deste.

Ademais, segundo o mesmo autor:

[...] duas atitudes podem ser tomadas deste processo de mudanças: ou enfeitá-lo e sonhar com uma volta ao passado tradicional e “melhor”, ingressar nos movimentos tradicionais, apoiar o fundamentalismo, ou aceita-lo e compreender os sentidos que podem ser dados a ele. Neste segundo caso, é preciso distinguir as diversas tendências presentes no processo. (LOPES, 2002, p.17)

A história do Direito busca compreender, explicar, informar, dizer como é e, como o direito contemporâneo fez-se. Esse mesmo raciocínio tem o Gilissen (2001,

p.13) quando diz que: *“a história do direito visa fazer como é que o direito atual se formou”*.

Ademais, Page traz:

A história do direito é muitas vezes tratada com um Condescendente desdém, por aqueles que entendem Ocupar-se apenas do direito positivo. Os juristas se Interessam por ela, quase sempre à custa de investigações muito longas e muito laboriosas, são frequentemente acusados de pedantismo [...] Uma apreciação deste gênero não beneficia aqueles que a formulam. (PAGE, 2001, P.13)

Por fim, ressalte-se que o direito não foi criado de um dia para o outro, ele é fruto de um dinâmico entendimento, estudos, observações da sociedade e isso, não se dá de um dia para o outro, mas de anos, décadas, séculos e em alguns casos, até milênios.

2.2.1 Questionamento do Direito e a Moral

Os ensinamentos no livro intitulado “Lições preliminares do Direito” de Reale, no capítulo intitulado de Direitos e Moral, mostram que as informações, desde os tempos pretéritos, permeavam a problemática da confusão do Direito com a Moral. A partir dos pré-socráticos como Platão e Aristóteles (aqui começa a vislumbrar a caminhada intelectual lado a lado do direito e as questões espaciais com sistemas de pensamentos dos intelectuais, como mostrado alhures), esses já vislumbravam uma certa problemática entre a distinção entre o Direito e a Moral. Essa problemática manifesta-se perfeitamente na seguinte afirmativa escrita por Reale (2002, p. 53): *“ninguém sofre pena pelo simples fato de pensar’ e, por outro lado, que ‘nem tudo que é lícito é honesto”*.

Neste sentido de raciocínio o Wilhelm Leibniz (Leipzig, Alemanha 1 de julho de 1646 d.C – Hânover, Alemanha 14 de novembro de 1716 d.C) foca suas linhas de raciocínio buscando trazer uma distinção prática e técnica para a afirmativa já apresentada, ou seja, *“ninguém sofre pena pelo simples fato de pensar’ e, por outro lado, que ‘nem tudo que é lícito é honesto’. Então, consegue-se o resultado de que há dois foros, o interno, que é o ato de pensar e o externo, que é o ato de agir.”* Veja o que afirma Reale:

Wilhelm Leibniz, voltou sua atenção para o problema, Procurando apresentar uma diferenciação prática entre o Direito e a Moral, de

maneira a tutelar a liberdade de Pensamento e de consciência, com uma delimitação Entre o que chamou foro Íntimo e foro externo (REALE, 2002, p. 54)

A lição maior dessas lições históricas até aqui, é que o Direito só deve cuidar da ação humana depois de exteriorizada, porém, o direito também deve cuidar das ações humanas em seu foro interno quando estas forem relevantes a exteriorização do ato, a exemplo o dolo e a culpa, que são atos do foro interno de cada um, porém é de altíssima relevância na caracterização ou concretização dos atos de foro externo do ser.

E, é neste viés que se faz justificável, também, a atenção do Direito para as questões espaciais, afinal, é um ato humano exteriorizado com consequências positivas e negativas a coletividade: “*O Direito Jamais cuida do homem isolado, em si ou per si, mas sim do homem enquanto membro da comunidade, em suas relações.*”. (REALE, 2002, p. 55).

2.2.2. Norma Jurídica

Não basta que uma regra jurídica seja estruturada, ela tem que ser válida, para que assim, tenha o caráter coercitivo. Nesse sentido, NADER (2012, p. 105) acrescenta o seguinte: “*A validade de uma norma de direito pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal tecno-jurídica (vigência), o da validade social (eficácia ou efetividade) e o da validade ética (fundamento).*”

Também, por esse entendimento, esclarece NADER (2012, p. 110) em sua obra “Introdução ao Estudo do Direito” que: “*É necessário, portanto, que a lei reúna três requisitos: a) quanto a legitimidade do órgão; b) quanto a competência; c) quanto a legitimidade do procedimento.*”

Sendo assim, então o que vem a ser norma jurídica? já que: “*A norma jurídica exerce justamente esse papel de ser o instrumento de definição da conduta exigida pelo Estado.*”. (NADER, 2012, P.83)

Para tal, Reale (2002) em seu livro “Lições Preliminares de Direito”, conceitua a norma jurídica como:

Já nos é dado inferir das lições anteriores que a Ciência do Direito tem por objeto a experiência social na medida em que esta é disciplinada por certos esquemas ou modelos de organização e de conduta que denominamos normas ou regras jurídicas. (REALE, 2002, p. 93)

Logo, segundo Machado, (2004) a norma jurídica é:

[...] portanto, são prescrições jurídicas de caráter hipotético e eficácia repetitiva. Elas prescrevem comportamentos para situações descritas em caráter hipotético. Em outras palavras, elas fazem a previsão de condutas a serem adotadas nas situações que descrevem hipoteticamente. (MACHADO, 2004, p. 88)

Após essas lições, conclui-se que a norma jurídica é o conjunto de regras de proceder e não proceder, pela ação (proceder) ou não ação (não proceder) de atos e procedimentos, que o Estado exige seu cumprimento ou não, pela sociedade visando o bem comum e a coletividade; regras essas que para terem suas validades devem estar sustentadas pelo tripé da fundamentação, eficiência social e validação.

2.2.3 Fontes do Direito

Antes de falar-se quais são fontes do Direito, é mister dizer primeiramente o que são fontes do direito.

Já leciona Machado (2004), que fonte é o nascedouro, logo, a fonte do direito é o algo na qual nasce o Direito, veja o que ele escreve em seu livro:

A fonte de uma coisa é o lugar onde surge essa coisa. O lugar de onde ela nasce. Assim, a fonte do Direito é aquilo o que produz, é algo de onde nasce o Direito. Para que se possa dizer o que é a fonte do Direito é necessário que se saiba de qual direito. Se cogitarmos do direito natural, devemos admitir que a fonte é humana. Aliás a natureza humana é a fonte remota de todo o Direito, vale dizer, é a fonte primeira do direito sob seus vários aspectos. (MACHADO, 2004, p.70)

Para Reale (2002, p. 140), em seu livro, entende-se por fonte do direito: “Os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas positivam-se com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa.”

Ademais, pela análise das lições tiradas do livro de Nader (2012), diz-nos que a palavra fonte vem do Latim, *fons, fontis*, e significa nascente de água. As fontes do Direito, por Paulo Nader, também são distinguidas em três espécies, a saber: Históricas, Materiais e Formais. Que de forma resumida são:

As fontes históricas são aquelas que nos mostram o início das modernas instituições jurídicas, veja o que o aludido autor diz:

As fontes históricas do Direito indicam a gênese das modernas instituições jurídicas: a época, local, as razões que determinam sua formação. A pesquisa pode limitar-se aos antecedentes históricos mais recentes ou se aprofundar no passado, na busca das concepções originais (NADER, 2012, p.141)

O estudo da fonte do direito no sentido histórico, como leciona o Paulo Nader, tem uma significância de uma compreensão mais adequada dos quadros normativos dos tempos atuais.

Já as fontes materiais são aquelas entendidas como o resultado dos fatos sociais e problemas da sociedade, como por exemplo, o minério, a natureza e o mercado de câmbio. Lições tiradas das reflexões de Nader (2012, p.142) levam a compreender que: *“As fontes materiais são constituídas pelos fatos sociais, pelos problemas que emergem na sociedade e que são condicionadas pelos chamados fatores do Direito, como a Moral, a Geografia e outros.”*

Por fim, as fontes formais são aquelas que o direito formaliza-se, concretiza-se e faz-se “palpável”. Neste sentido, é possível dizer que um exemplo de fonte formal é a Lei, o diploma legal. Observe que o mesmo autor alude sobre as fontes formais.

Fontes formais são o meio de expressão do Direito, as formas pelas quais as normas jurídicas se exteriorizam, tornam-se conhecidas. Para que um processo jurídico constitua fonte formal é necessário que tenha o poder de criar o Direito. (NADER, 2012, p. 141)

É de boa técnica aqui, o trazer a inteligência de Reale (2002), que segundo ele, para que a lei seja válida, tratando de lei como fonte formal do Direito, ela deve ser sustentada no tripé da competência, legitimidade e formalidade do procedimento.

Ainda tratando do assunto, Fontes do Direito, o autor acima citado, entende que existem 4 fontes e não apenas 3, trazendo *in litteris*:

Quatro são as fontes de direito, porque quatro são as formas de poder: o processo legislativo, expressão do Poder Legislativo; a jurisdição que corresponde ao Poder Judiciário; os usos e costumes jurídicos, que exprimem o poder social, ou seja, o poder decisório anônimo do povo; e finalmente, a fonte negocial, expressão do poder negocial ou da autonomia da vontade. (REALE, 2002, p. 109)

Como pode-se notar, os doutrinadores não têm um consenso sobre quantas são as fontes do direito, porém, não exigem uma inteligência sobrenatural para se perceber que as fontes são basicamente as naturais, históricas e formais que devem atender ao rito, legitimidade e jurisdição.

Diante disto, as naturais são aquelas adquiridas pelo próprio ser à coisa, a exemplo dos direitos fundamentais, o direito à vida; basta ser um ser vivo para se ter tal direito, outro exemplo é o direito a respirar, basta ser um indivíduo com respiração aeróbica para que se tenha automaticamente o direito a respirar, não sendo necessário nenhuma norma ou liminar autorizando neste sentido uma vez que é o direito do próprio ser pela sua existência.

As históricas por sua vez, são adquiridas pelo esforço, por uma vivência ao longo do tempo na qual é aceita tacitamente pela maioria da sociedade, neste viés, temos exemplo dos direitos autorais, costumes, doutrina, jurisprudência, cultura, analogia e etc. Ora, algo inventado por você mesmo ao decorrer de sua inteligência, trabalho e pesquisas ao longo do tempo (seja ele muito ou não), uma vez pronto e ou criado, passa a ser um direito histórico do autor, pois, esse dedicou energia e tempo para sua criação. Nesse mesmo sentido são os costumes e a cultura, que são formas e coisas implantadas ao grupo e ao passar do tempo vão criando “raízes” e deixando seu marco na história no grupo que os aceita.

Porém, deve-se observar que as fontes históricas não são absolutamente imutáveis ou perpétuas, pois com o passar do tempo as criações e invenções evoluem, assim como os costumes mudam, sendo até expurgado, rejeitado pelos descendentes do grupo ou apenas ficando guardado, memorizado para fins históricos de identidade científica ou cultural. Em suma, as fontes históricas são aquelas aceitas pelo um grupo, por certo tempo que traz um direito ou entendimento de direito e ou, ainda, deveres aceitos e praticados pela grande maioria.

Agora, por fim, as fontes formais que, para sua existência devem seguir um rito solene de criação por uma autoridade com competência e legitimidade para sua criação, além de obedecer a uma jurisdição específica para que se tenha real efetividade de validade para cumprimento. Citar a lei como exemplo, pois sua criação deve obedecer tais características nesse parágrafo apresentadas.

Diante do exposto, compreendidas as fontes do direito, passa-se ao estudo das mesmas e de suas aplicabilidades dentro do caso concreto, conforme a seguir.

2.2.4. Analogia

É cediço, que um fato apresentado pela legislação, por mais perfeccionista, planejada, e estudada que seja, não irá conseguir abraçar e disciplinar todos os

grandes fatos e vastos comportamentos sociais, logicamente, então, ficando sempre a lei, a mercê de circunstâncias totalmente novas ou não pensadas pelo legislador, sendo assim, tal circunstância não prevista em lei a deixa com uma lacuna que deve ser encarada e resolvida pelo poder judiciário, mas como? Através da analogia!

Segundo Capez (2001, p.54) a analogia se conceitua da seguinte forma: *“Conceito: consiste em aplicar-se a uma hipótese não regulada por lei disposição relativa a um caso semelhante. Na analogia, o fato não é regido por qualquer norma, e por essa razão, aplica-se uma de caso análogo.”*

Outro estudioso que conceitua a analogia é Mirabete (2006) que afirma:

A analogia, também contemplada no artigo 4º da LICC, é uma forma de auto integração da lei. Na lacuna, desta aplica-se ao fato não regulado expressamente pela Norma jurídica um dispositivo que disciplina hipóteses semelhantes. (MIRABETE, 2006, p.29)

Ora, que se saiba a inteligência do Artigo 4º da Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942: *“quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”*

Mostrado tais conceitos, chega-se ao entendimento que a analogia é a aplicação de uma norma que rege um fato previsto em lei a um fato não previsto, porém, semelhante, mesmo que com certas características distintas. Nesse sentido, a analogia é uma das ferramentas mais adequadas e justas que o magistrado deve usar a um fato ocorrido, não antes previsto em lei que com isso, por consequência, trará a aplicação da justiça na resolução de uma questão jurídica, manifestando assim a justiça.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE EXTRATERRITORIALIDADE E O DIREITO INTERNACIONAL

De início, é preciso fazer breve digressão histórica ao pós-segunda grande guerra, quando, após a mortandade de milhares de pessoas, o mundo se reuniu na busca de novos valores a fim de evitar que houvesse outro evento daquele tipo, haja vista o retrocesso histórico, cultural, estrutural, e acima de tudo humano.

Em torno disto, eis que o princípio da soberania tomou nova forma, quando encampado pelo Conselho nas Nações Unidas, fazendo com que houvesse uma mudança de paradigma, pelo qual os Estados-Nação, embora não se submetesse às normas externas de outros países, respeitariam certos limites legais, e, acima de tudo, os territoriais, fazendo com que as perspectivas de império passassem a ser voltadas à propriedade imaterial.

Neste novo cenário, não se buscaria o imperialismo territorial, e sim o mercantil, ideológico ou cultural, fazendo com que houvesse maior preservação nas nações, com o fito de proteger o ser humano, que, neste novo cenário, passou a ser o centro desta nova sistemática mundial, agora então antropocêntrica.

A par desta sistemática, o Brasil passou a encampar uma série de tratados internacionais, que devido a falta de hierarquia normativa, podem ser incorporados no sistema jurídico de formas distintas. Pela teoria monista, na qual só há uma ordem jurídica, teria sentido discutir sobre a prevalência do direito interno ou internacional, em caso de conflito de normas. Contudo, o Brasil adota a teoria dualista, na qual existem duas ordens jurídicas distintas: a nacional e a internacional.

Em torno da teoria dualista, passa-se a ter importância a forma com que as normas de direito internacional tornam a fazer parte do ordenamento jurídico nacional, valendo enfatizar o art. 5º, em seus parágrafos 2º e 3º, pelos quais os tratados internacionais são recepcionados, via de regra, com força de Lei Ordinária, salvo se a matéria tratar sobre direitos humanos, quando, aprovada com quórum especial, terá força de emenda à Constituição.

Feita esta breve introdução, passa-se a compreender melhor sobre os institutos de direito internacional e sua aplicabilidade no ordenamento pátrio.

3.1 Tratado Internacionais

Inicia-se este tópico com Machado(2004), o qual compreende que:

[...]. Não se pode esquecer que a eficácia das normas jurídicas é fruto de sua aceitação, é fruto da crença de que o direito efetivamente é o melhor, se não o único instrumento capaz de viabilizar a harmonia entre os homens. E entre as nações também. Assim, as normas albergadas pelos tratados internacionais podem ser considerados normas jurídicas, independentemente da existência de um organismo capaz de garantir a aplicação de sanções aos que não as respeitam. (MACHADO, 2004, P.152)

Ora, neste sentido, entende-se que mesmo sem aceitação, em alguns casos, e sem um órgão que seja capaz de aplicar a sanção da desobediência de normas internacionais, essas, são normas jurídicas, e por esse caminho, é a forma mais inteligente de harmonização do direito, não só de um ou uns países, mais também das pessoas.

Então, normas internacionais, são diretrizes, princípios e nortes que as pessoas e ou países devem aceitar, cumprir e seguir, para uma padronização de direitos e deveres visando o equilíbrio harmônico entre as pessoas, povos e nações em vários sentidos, sejam eles ambientais, direitos fundamentais, econômicos, políticos e etc.

É de excelente técnica observar que, as normas ou tratados internacionais, jamais podem entrar em confronto com a constituição nacional, uma vez que o princípio da soberania não deve em hipótese alguma ser violado.

[...] admitiram as vozes majoritárias que, na Constituição do Brasil garantia privilégios hierárquico do tratado Internacional sobre as leis do Congresso, era inevitável que a justiça devesse garantir a autoridade da mais recente das normas, porque paritária sua estrutura no ordenamento jurídico. (REZEK, 1995, p. 104)

Sabe-se que no Brasil, os tratados internacionais são submetidos ao controle de constitucionalidade, então se conclui que os ditos tratados estão, via de regra, em caráter de hierarquia inferior à Constituição da República, o que é de ótima sabedoria, pois assim, respeita-se o princípio da soberania nacional e como consequência, a harmonização legal das leis internas e externas.

No entanto, surge outra problemática: se o Tratado internacional o qual o Brasil seja signatário não seja inconstitucional, porém, entre em conflito com a lei interna de nosso país, qual prevalecerá?

O BREGALDA (2011, p. 48) esclarece-nos que “*em conflitos de tratado e norma de direito interno, a doutrina majoritária prega a prevalência do tratado.*”. O que

é lógico, afinal, a nossa Constituição, nossa lei maior, aceitando um tratado que não entre em confronto com ela, não é uma lei “hierarquicamente abaixo” da Constituição que iria barrar, impedir, expurgar o tratado por confronto, ora se a lei maior a aceita, conseqüentemente as demais devem aceita-la tacitamente.

3.2. Extraterritorialidade

O substantivo extraterritorialidade surge no ordenamento jurídico brasileiro no diploma penal em seu artigo sétimo que relata:

Extraterritorialidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por

estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)” (BRASIL, 1940)

Então, o que realmente vem a ser essa dita extraterritorialidade aludida pelo código penal? Veja a seguir, o que o doutrinador jurídico Fernando Capez(2011) entende:

Princípio da extraterritorialidade: consiste na aplicação da lei brasileira aos crimes Cometidos fora do Brasil. A jurisdição é territorial, na medida que não pode ser exercida no território de outro Estado, salvo em virtude de regra permissiva, emanada do direito internacional costumeiro ou convencional. Em respeito ao princípio da soberania, um país não pode impor regras Jurisdicionais a outro. Nada impede, contudo, um Estado de exercer, em seu próprio território Sua jurisdição. (CAPEZ, 2011, p. 91)

Passa, então, entender a extraterritorialidade como a aplicação da lei nacional fora do seu território em certos patrimônios nacionais que deverá a sua lei prevalecer dentro daquele patrimônio, mesmo estando em território estrangeiro ou em lugar de ninguém.

Veja também que a extraterritorialidade é o “*estatuto segundo o qual a lei nacional de uma pessoa regula as suas relações de ordem jurídica no território em que se encontra*”. (DICIONÁRIO DO GOOGLE, 2015)

Sendo assim, existe um estatuto para a aplicabilidade de uma norma fora dos limites de fronteira de uma nação. A extraterritorialidade é prevista no Artigo 7º do Código Penal Brasileiro em algumas hipóteses. Neste trabalho são abordadas a seguir duas hipóteses aludidas pelo citado artigo.

Hipótese A: Tem como crime contra o patrimônio ou a fé pública da União, Distrito Federal, Estados, Território, Município, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação instituída pelo poder público.

Hipótese B: Também cabe a aplicabilidade do instituto da extraterritorialidade nos crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras públicas. Já no caso de aeronaves ou embarcações mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e ali não sejam julgados.

Porém, a aplicabilidade deste instituto nas duas hipóteses acima deve-se observar o seguinte: No caso da hipótese A, o agente é punido pela lei brasileira,

mesmo que absolvido ou condenado no estrangeiro, (extraterritorialidade incondicionada). Já na hipótese B, deve-se observar o concurso dos seguintes: entrar o agente no território nacional, ser o fato punível também no país em que foi praticado, estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição, não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter ali cumprido a pena, não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável, (extraterritorialidade condicionada). A lei brasileira aplica-se ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, reunidos às condições do § 2º e 3º do Artigo 7º do Código Penal Brasileiro.

Observe que a extraterritorialidade tem requisitos a serem preenchidos para ser aplicada, porém, se não preenchidos? Aplica-se a lei do território que foi cometido o crime. No entanto, se este território for o espaço, qual ferramenta jurídica se aplica na extraterritorialidade, uma vez que no espaço cósmico ainda não há lei que o regule.

Para responder a esta pergunta, antes, porém, deve-se analisar se o espaço cósmico é lugar de todos, lugar de ninguém ou lugar neutro, pois a extraterritorialidade tem como base o lugar.

4. LUGAR NO ESPAÇO E SUA FRONTEIRA

4.1. Lugar no Espaço

Saber o lugar do humano no espaço é de extrema importância para a construção da legitimação da propriedade de quaisquer coisas espaciais. Nesse sentido, devemos entender o lugar não como ponto de referência de localização, mas sim, como a ideia de propriedade.

4.2. Espaço como Lugar de Ninguém

O cosmos desde sempre existiu. Estima-se que o surgimento da matéria se deu há aproximadamente 14 (quatorze) bilhões de anos. É sabido, também, que o ser humano não surgiu junto com a matéria, logo, o espaço existia antes mesmo da humanidade. Por bilhões de anos o espaço foi de ninguém. Assim diz o Astrofísico teórico Neil De Grasse Tyson (05 de outubro de 1958, astrofísico). (Duffy, 2014)

Partindo do pressuposto da ideia de que o espaço é de ninguém, haverá consequências jurídicas. Sendo o cosmos de ninguém, a exploração espacial dar-se-ia um novo colonialismo, só que de caráter espacial.

Se tal ideia for albergada, um território, uma descoberta, minérios e etc. pertencerão àquele que primeiro chegar, pois, sendo de ninguém, *res nullius*, o primeiro proprietário ou possuidor será aquele em que primeiro aportar, encontrar ou explorar. Consequentemente, adotando-se esta inteligência, a Lua com todos os seus minérios (Platina e Hélio-3) já teriam dono, os EUA.

É inadmissível que se quer exista esta ideia, pois, o homem não pode assumir a propriedade de algo cósmico, adquirido numa corrida desleal, na qual a desigualdade econômica das nações é algo existente e a capacidade de exploração espacial de alguns países supera a de outros. Como, exemplo, pode-se citar o Brasil, uma vez que, enquanto os EUA estavam a explorar o universo, aquele vivia seus primeiros passos de democracia, mesmo com aproximadamente 500 (quinhentos) anos após seu descobrimento.

Adotar tal inteligência seria uma violação ao princípio da isonomia de direitos entre os povos.

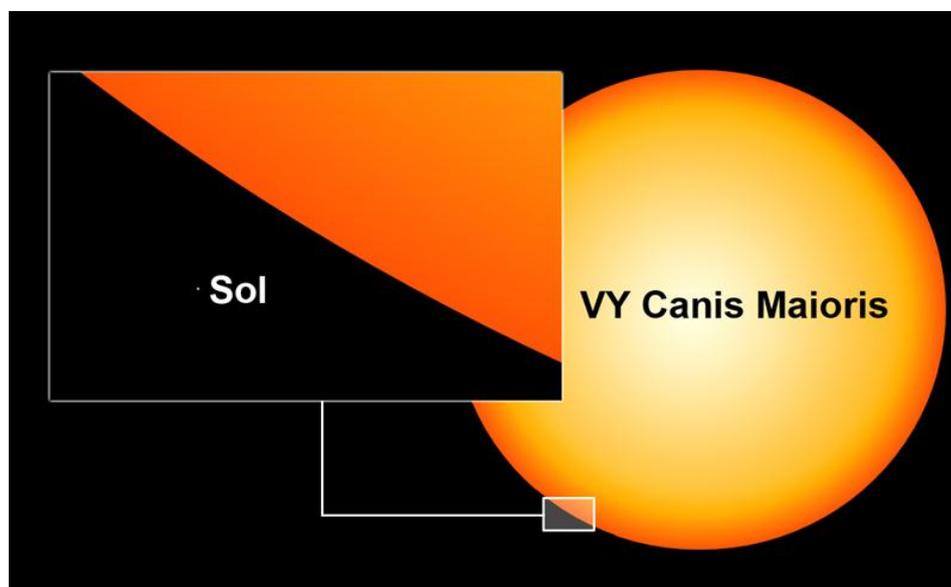
4.3 Espaço como lugar de Todos

Por outra vertente, tem-se a ideia do espaço como lugar de todos. A tal se inicia com a seguinte indagação: O homem **faz** parte do universo ou **é** parte dele?

Através de pesquisas e estudos apresentados pelos incomparáveis Carl Edward Sagan (1934 – 1996, cientista, astrobiólogo, astrônomo, astrofísico, cosmólogo, escritor de mais de 600 publicações científicas e doutor pela Universidade de Chicago) e Neil De Grasse Tyson (05 de outubro de 1958, astrofísico), houve a revelação da massa corporal total dos humanos, composto por 65% de O (oxigênio), 19% de C (carbono), 10% de H (hidrogênio), 3,1% de N (nitrogênio), 1,5% de Ca (cálcio), 1% de P (fósforo), 0,3% de K (potássio) e os 0,01% restantes de enxofre, sódio, ferro, magnésio e cloro. (COSMOS, 2014)

Tais elementos são produzidos originariamente através da fusão termonuclear – que é o quarto estado da matéria, além do sólido, líquido e gasoso – no interior de estrelas, sejam elas pequenas como Sol, ou gigantes como “Sírius” (é a estrela mais brilhante do céu noturno, vulgarmente conhecida como “estrela Dalva” localizada na constelação do “cão maior”, “Sírius” é uma estrela binária) ou hipergigantes como “VY Canis Majoris” (localizada na constelação do “cão maior”, é 1 bilhão de vezes maior que o Sol. Para se dar uma volta completa nessa estrela na velocidade do som, se demoraria aproximadamente um mil e cem anos). A seguir, uma imagem na qual se faz a comparação do Sol e a estrela *VY Canis Majoris*. (COSMOS, 2014)

FIGURA 1 – Cientistas descobrem uma nova estrela.



FONTE: <http://cienciaequi.blogspot.com.br/2013/04/blog-post.html>

Após a morte de uma estrela num evento chamado nova, supernova ou hipernova, (nome dado de acordo o tamanho da estrela e liberação de energia), os elementos do corpo humano, todos eles, são espalhados pelo universo em uma nuvem de gás e poeira chamada de nebulosa, como pode ser observado na imagem abaixo.

FIGURA 2 – Fotos de nebulosas tiradas pelo telescópio “Hubble”



FONTE: www.ddcuaem.files.wordpress.com/2012/09/nebulosas.jpg

A análise das imagens acima, dentro do contexto apresentado, leva a crer que o homem é parte do universo, e, sendo parte dele, como consequência do ciclo universal, o universo é de todos, como um corpo, desde a ionosfera até os confins do cosmos.

O ser humano é um membro secundário deste corpo, pois o universo sem o homem continuará a existir, no entanto, o homem sem o universo é impossível sua existência. Logo, um homem ou um grupo, ou ainda, uma nação ou grupo delas, não podem reivindicar para si ou para outrem a propriedade de quaisquer coisas do universo.

Outrossim, segundo Borba (2013) não há, ainda, norma que imponha isso. Porém, já há um acordo da Organizações das Nações Unidas (ONU) sobre a exclusão

do espaço cósmico de qualquer dominação por soberania estatal.

4.4. Espaço como Zona Neutra

Por uma última vertente, tem-se a ideia do universo como lugar neutro, como as águas internacionais, de acordo com a vacância da norma deve-se aplicar no espaço, por analogia as normas do direito do mar no que couber até que sejam criadas normas específicas para o espaço é o que leva a compreender os ensinamentos de Diniz (2005).

Para serem aplicadas as normas do direito do mar, no que diz respeito ao espaço, deve-se ter noção da fronteira entre a terra e o espaço, fronteira esta, a qual é abordada logo mais. Tendo tal fronteira, às regras de soberania, extraterritorialidade e exploração de minério, devem ser aplicadas no espaço em analogia às normas do direito do mar, pois, é a norma mais *“próxima” que traz limites, regras, responsabilidade e ideia de jurisdição, na falta de legislação específica, uma vez que já há um tratado internacional específico sobre o direito do mar. [...]* (JAMAICA, 1995, p.55). Isso, é o mais próximo que se tem de uma legislação internacional concreta sobre responsabilidades, limites e exploração em zonas neutras.

A ONU, conforme Borba (2013.), vem tentando debater sobre o tema para a criação de um direito interestrelar, espacial ou interplanetário, porém, sem sucesso até o momento. Por sua vez, há um acordo sobre a exclusão do espaço cósmico de qualquer dominação por soberania estatal.

4.5. Limites Entre a Terra e o Espaço.

Ao falar em limites, tem-se a ideia de fronteira. No Brasil, além das fronteiras terrestres, há também a fronteira marítima, bem definida para mar territorial, que compreende uma faixa de 12 milhas marítimas contíguas ao litoral onde o Brasil exerce toda sua soberania como definido no Decreto nº 1.530 de 22 de junho de 1995. Já o mar patrimonial, que compreende a faixa de 200 milhas marítimas contíguas ao litoral, é explorado como zona econômica exclusiva e plataforma continental; compreendendo a primeira a bloco de água, para o qual há primazia do direito de exploração; ao passo que a plataforma continental compreende as terras marítimas,

no limite de 350 milhas – onde houver -, até a fossa abissal, na qual há exclusividade do direito de exploração.

A imposição de tal fronteira foi necessária devido ao “*desejo de solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas, todas as questões relativas ao direito do mar*” (JAMAICA, 1995, p.02) e, é com o mesmo espírito que deve-se atentar às normas espaciais.

Como a exploração espacial é uma nova realidade do mundo a partir do século XX em diante, surge à necessidade de fronteira espacial para a exploração segura e responsável, que possa ter uma jurisdição de aplicabilidade de direitos, deveres, limites e responsabilidade de cada nação.

Para que se possa definir uma fronteira espacial entre o planeta Terra e o espaço, deve-se compreender as camadas atmosféricas terrestres. São elas: troposfera até o limite de 15 quilômetros acima do nível do mar; estratosfera de 16 a 50 quilômetros do nível do mar; mesosfera de 51 a 80 quilômetros do nível do mar e a ionosfera acima de 81 quilômetros do nível do mar. (ESPAÇOS E TECNOLOGIA, 2009).

Cientistas canadenses da universidade de Calgary, em 19 de janeiro de 2007, através do foguete “Joule- II” da *National Aeronautics and Space Administration* (NASA, sigla em inglês), coletam dados e afirmam que a fronteira final entre a terra e o espaço está, exatamente, a 118 quilômetros do nível do mar que é onde cessam os ventos terrestres e começa o fluxo de partículas espaciais que atingem até 1.000 km/h, além de acontecerem às auroras boreais. (ESPAÇOS E TECNOLOGIA, 2009).

Explanados tais fatos, fundamentos e estudos, voltam as indagações: Realmente é possível a concretização de um fato típico no espaço cósmico? Sendo possível onde seria?

Em resposta a tais, tem-se: Estação Espacial Internacional (ISS) como lugar de possível crime contra a vida e ao patrimônio público.

É na estação espacial onde astronautas, cosmonautas e mecânicos vivem em órbita pesquisando, trabalhando e aplicando todos os conhecimentos e teorias até então dominadas pelo ser humano. Lugar ideal para pesquisas e simulações da exploração do ser humano na gravidade zero.

A ISS está Administrada pelas agências: *National Aeronautics and Space Administration* (NASA) e pela *European Space Agency* (ESA). É um patrimônio público internacional, e lugar propício a um crime, por viver habitada a mais de 14 (quatorze) anos, mesmo que sem precedentes, ainda que o espaço seja zona neutra ou lugar de todos, pois como já mostrado nesse trabalho, não são de boas consequências aceitar a inteligência de que o espaço seja lugar de ninguém. Neste contexto, mostra-se lógico compreender que os tripulantes estão dentro de um patrimônio público, logo, território daqueles países que os administram. É a primeira zona extraterritorial espacial vigente.

Informações que sinalizam as investidas espaciais estão a cada dia aumentando. Jornais internacionais e nacionais, revistas, sites, blogs e demais meios de comunicação vêm a cada dia que passa noticiando acontecimentos e relatos sobre novas descobertas, aprofundamentos ou desejos futuros relacionados à exploração do espaço, a exemplo da colonização de Marte, amplamente divulgada, no ano de 2014.

Montserrat (2012), como professor de Direito Internacional da Universidade de Helsinque e professor visitante da Universidade de Cambridge, Reino Unido chama a atenção para a necessidade de ideias jurídicas internacionais aplicáveis e a importância de refletir-se o que de fato acontece no mundo, seja ele no âmbito político ou econômico. Mostra com isso a importância de estudar tal vertente aqui apresentada, já que vale ressaltar que neste presente momento, têm-se pessoas empenhadas com a “dominação” do espaço. Daí urge a necessidade de se refletir a respeito do assunto.

Ressalte-se que o Brasil, país não reconhecido como potência em estudos espaciais, encontra-se alerta e participante desses debates cósmicos, isso só significa uma coisa: o espaço já é motivo de atenções e desejos há um bom tempo e, cada país quer seu lugar, seu direito e sua jurisdição.

Ademais, não é difícil perceber que mais cedo ou mais tarde necessitará de um intermediador, pacificador e de leis e códigos que conduzam, normalizem e penalizem, quando necessário, um suposto desvio de conduta na exploração espacial, pois:

[...] O Código visa impedir a deflagração de conflitos no espaço, mas deixa aberta uma lacuna para isso, ao incorporar o direito de autodefesa, justificativa de muitas guerras nos últimos 50 anos. O instituto de autodefesa no espaço necessitaria de regulamentação

especial, diante da dificuldade de determinar quem agride e quem se defende num combate espacial. O espaço já está militarizado, sim, pois as guerras desencadeadas hoje em terra, no ar e no mar, são comandadas e controladas de plataformas espaciais. Mas ainda não há armas instaladas em órbitas e, portanto, o espaço ainda não se tornou mais um teatro de guerra. Urge impedir tão desastrosa conversão. Há que manter o espaço como meio reservado exclusivamente a atividades pacíficas e construtivas. O uso de força unilateral só agrava a situação. A segurança coletiva – a defesa de todos por todos – é vital para se preservar a paz no espaço e a sustentabilidade a longo prazo dos benefícios espaciais (MONSERRAT, 2012, p.1-2)

Onde há seres humanos, há possibilidade de transgressão dos direitos alheios, é neste momento que atua o direito e suas leis para coordenarem, nortear e serem os guias da paz e da justiça.

Como pode ser observado acima, a possibilidade de ocorrência de crime no espaço existe, é real e concreta. Também é visível a necessidade de lei e direcionamentos que julguem de maneira coerente tal delito de forma contextualizada e justa.

Monserrat (2012, p. 05) ainda confirma a seriedade de criação e aplicabilidade de leis nacionais, baseadas em instrumentos internacionais, mas com direitos e obrigações de cada um, cita as ferramentas internacionais por serem as mais análogas a essa determinada situação, como já mencionado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente é necessário destacar que o propósito deste trabalho está “a anos luz de distância” da intenção de abarcar todas as formas jurídicas de solução das questões de possíveis problemas jurídicos-espaciais, nem muito menos se quer, de longe, esgotar as possibilidades desses problemas. Por essa mesma razão que fora apenas abordado às ferramentas jurídicas da extraterritorialidade através da analogia, fazendo breve introdução a respeito de assunto tão instigante, por vezes pouco debatido dentro da comunidade jurídica.

Ademais, nem mesmo com as ferramentas jurídicas abordadas, pretendeu-se o esgotamento de tudo sobre elas, que poderia ser visto, analisado e estudado, tratando-se, pois, de estudo preliminar que aponta a necessidade de melhor compreensão da aplicabilidade da norma jurídica na extraterritorialidade espacial.

Sendo assim, pretende-se com o presente trabalho, de fato, traçar alguns conceitos e observações sobre as formas, possíveis incidências e alguma solução para o problema da aplicação da norma jurídica no espaço. E uma porcíuncula parcela histórica da exploração espacial e do Direito.

Sobremais, quando se trouxe em questão o caso publicado no jornal *Le Mond*, narrando algumas possíveis resoluções, questionamentos e problemática. Não é o objetivo desta obra trazer uma fórmula, ou solução única, mas, sim, de demonstrar um norte de inteligências físicas e jurídicas fundamentadas para as soluções conjuntas, interdisciplinares e internacionais.

Ainda mais, é de divina técnica que convém destacar que ao se pontuar o posicionamento do espaço, não pode ser considerado *res nullius*, após demonstrado entendimento astrofísico da formação do corpo humano, a pretensão não é de nenhum posicionamento teológico, religioso e/ou político, mas meramente acadêmica, jurídica e científica.

Dito isso, passa-se ser possível as seguintes conclusões: No caso de o espaço ser lugar de ninguém, desencadearia uma nova corrida colonialista e aquisicista de propriedades em caráter planetário e cosmológico, ou seja, uma fase de neocolonialismo, no qual a história do colonialismo terrestre nos mostra que seus efeitos são catastróficos, não lógicos, explorador, criminoso – em alguns casos – e fatalmente prejudicial à isonomia de direitos humanos.

Em mais, quando se traz, em caso a inteligência, que o espaço só pode ser lugar de todos, ou na pior das hipóteses, zona neutra, apoiando-se na norma de direito marítimo, é porque só essa modalidade tem fundamento científico para sustentação e conseqüentemente, são as únicas formas possíveis para a solução jurídica, neste momento, de um possível problema jurídico de caráter espacial sem a violação da soberania de quaisquer nações, além de, também, ser a forma mais lógica para se manter a harmonia entre as nações e manutenção da soberania nacional de cada caso em questões espaciais.

A problemática apresentada já é debate teórico há décadas, a prova disto é quando a ONU, desejou a criação de um Direito interestelar. De mais a mais, também de extrema importância, na falta de legislação específica, mostrar um norte a ser seguido para resolução de possíveis lides espaciais, uma vez que, não se pode jamais aceitar a militarização do espaço com o fundamento do direito de autodefesa.

No que tange a aplicação da extraterritorialidade da norma jurídica no espaço cósmico, fora trazido os fundamentos de sua aplicação através da analogia. Não foi esgotado o tema, como já dito alhures, sendo que este opúsculo, resume-se ao norteamento para esse assunto tão pouco debatido academicamente.

No que concerne a fronteira imaginária entre a terra e o espaço, fora apresentado as pesquisas feitas pela NASA e pela universidade de Calgary do Canadá. Tal fronteira, de 118km acima do nível do mar, é o que se tem de mais lógico e com fundamentação científica dos tempos atuais para aplicação da extraterritorialidade da soberania jurídica de uma nação pelo fim de seu limite terrestre.

Assim, demonstra-se a importância e relevância deste trabalho para os dias atuais, quando se demonstra que, *en passant*, que os avanços da exploração espacial estão em constante evolução e o Direito não deve, nem pode ficar inerte ao assunto.

Viu-se que ainda não há uma legislação específica para o caso, porém é possível, analogicamente, aplicar soluções e princípios através da analogia do Tratado Internacional de Montego bay.

Observou-se, também, o que vem a ser entendido como norma jurídica, analogia e extraterritorialidade.

Outrossim, fora mostrado o lugar de possível aplicação da extraterritorialidade espacial por analogia, que é no laboratório habitado desde os anos 2000 no espaço.

Por fim, este opúsculo trouxe em seu bojo, anexos de reportagens sobre o

assunto publicado em um jornal de extrema credibilidade internacional sobre o tema, a saber: *Le Monde*. Isso só reafirma, mostra de uma forma escancarada e de uma clareza tão intensa, semelhante ao brilho emanado pelos centros das galáxias, que urge à hora de se debater e estudar profundamente sobre o tema que é pouco aplicado nas academias e, ainda, por mais incrível que pareça, tal assunto ainda é tratado com desdém quando apresentado a pessoas de certo nível de intelectualidade em determinado assunto.

Sendo assim, este trabalho é uma verdadeira provocação à academia jurídica brasileira, e quiçá mundial, alertando sobre a necessidade de melhor compreender os institutos jurídicos nacionais e internacionais capazes de melhor regulamentar a matéria sobre a extraterritorialidade, sob pena, de não o fazendo, dar possibilidade para possíveis conflitos humanos no futuro em razão da ausência de uma legislação ou de um consenso internacional capaz de melhor regulamentar a situação.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Cleverson Leite; KELLER, Vicente; MARTIM, Irineu; LENGAND, Paul. **Aprendendo a aprender**: introdução à metodologia científica. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

BORBA, Vanderlei. **Fronteira e Faixa de fronteira**: Expansionismo e Limites e defesa, história, Rio Grande, v. 4, n.2: p. 59-78, 2013.

BRASIL. Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984. **Código Penal Brasileiro. Lex**: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 01 maio 2015.

BREGALDA, G. Neves. **Direito Internacional Público e Privado**. São Paulo: Saraiva, 2011, V. 20.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Parte geral.

Cientistas Determinam com Precisão a Fronteira do Espaço. Espaço, Ciência e Tecnologia. Educação científica, Redação do site: apollo11, editorial: espaço e tecnologias, 13 abr. de 2009, às 09h17. Disponível em: <http://www.apollo11.com/spacenews.php?posic=dat_20090413-091920.inc>. Acesso em: 05 maio 2015.

Cientistas localizam fronteira entre terra e o espaço. Redação do site: Inovação Tecnológica 14 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.inovacaotecnologica.com.br/noticias/noticia.php?artigo=cientistas-localizam-fronteira-entre-a-terra-e-o-espaco&id=010130090414#.VU6Vgl5Vikq>> Acesso em: 20 abr. 2014.

Cosmologia: introdução, Redação do site: Brazil Astronomy. 2015. Disponível em <<http://brazilastronomy.com/inicial/cosmologia/>>. Acesso em: 16 jan de 2013.

COSMOS uma odisseia do espaço-tempo. Direção de Jhon Duffy, Eric Lea, Michael O'Halloran. Produção de Livia Hanich, Steven Holtzman. Estados Unidos da América. Produtora: Cosmos Studios, Fuzzy Door Productions. 09 de mar. de 2014. 13 episodios exibidos no canal FOX.

DICIONÁRIO GOOGLE. Disponível em: https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=o+que+%C3%A9+extraterritorialidade. Acesso em: 24 abr. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **COMPÊNDIO DE INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DO DIREITO**. 17. ed.. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 453-462.

GALLOTI, Antonina, Lima, L. **Estado da arte**: Revisão Bibliográfica. Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, FANESE, 2015. p. 1 – 20.

GAMA, Rinaldo. 340 Dias em Órbita. **Revista Veja**, Rio de Janeiro, ano 49, n. 10, edição 2468, p. 35, mar. 2016. Edição Especial.

GILISSEN, Jonh. **Introdução a História do Direito**. Tradução de. M. Hespenha e LM Macaísta Malheiros. Lisboa: Editora serviço de educação e bolsas Fundação Calouste Gulbenkian, 4ª ed. 2003.

HAMILTON, Calvin J. **Conology of Space Exploration**. 2005, EUA. Disponível em:

<<http://www.if.ufrgs.br/ast/solar/portug/craft1.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2013.

PAGE, Henri de. *Traité de droit civil belge*. T. VI, Bruxelles, 1942, p. 806, *apud* GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 3 ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian., 2001.

JAMAYCA. Decreto n.1.530, de 22 de junho de 1995. Dispõe sobre os direitos do mar. **Lex.**, Montego Bay, 1995, p. 1.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O DIREITO NA HISTÓRIA: LIÇÕES INSTRODUTÓRIAS**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2ª ed. 2002.

MACHADO, Hugo de Britom. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2 ed. São Paulo, Atlas, 2004.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: Teoria, Método e Criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONSERRAT, José, Filho. **Brasil ajuda a ampliar debate na ONU sobre política e direito espacial**. Associação Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial, ano de 2012. Disponível em: < <http://www.sbda.org.br/nede/nede.htm> > Acesso em: 05 de maio de 2015.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 35 ed. Rio de Janeiro: Editora Forence, 2012.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZEK, J.F. **Direito Internacional Público, Curso Elementar**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

Rocket-based measurements of ion velocity, neutral wind, and electric field in the collisional transition region of the auroral ionosphere. L. Sangalli, D. J. Knudsen, M. F. Larsen, T. Zhan, R. F. Pfaff, D. Rowland *Journal of Geophysical Research* 7 April 2009 vol.: 114, A 04306 DOI: 10.1029/2008JA013757.

Se um astronauta mata outro no espaço, ele pode ser julgado?. Paris: Le Mond Journal. 24 de abril de 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/le-monde/2015/04/24/se-um-astronauta-mata-outro-no-espaco-ele-pode-ser-julgado.htm>> Tradução de: Uol. Acessado 24 abr. 2015.

ANEXOS

ANEXO A – SE UM ASTRONAUTA MATA OUTRO NO ESPAÇO, ELE PODE SER JULGADO?

p. 48

Le Monde

24/04/2015 06h00

Entre os dias 13 e 24 de abril, o subcomitê jurídico do Escritório das Nações Unidas para Assuntos do Espaço Sideral (Unoosa, na sigla em inglês) se reuniu em Viena (Áustria) para sua 54ª sessão. Esse grupo de intrépidos juristas, de acordo com a revista "Foreign Policy", tem por missão estender o direito internacional à medida que nações e empresas vão se aventurando mais longe da Terra.

Eles estão tentando preencher os vácuos jurídicos que cercam, por exemplo, a limpeza dos resíduos que se acumulam em torno do planeta: em 2009, 35 milhões de objetos com mais de 1 milímetro gravitavam à deriva no espaço, com os riscos de colisões aumentando a cada ano. Eles também estão avaliando direitos e deveres de futuros robôs-mineradores em missão de exploração. Por exemplo, deveriam eles servir ao interesse geral, enriquecer uma companhia privada ou os dois?

Legislação espacial imprecisa

Sobre quais bases eles podem se apoiar? Durante as primeiras horas da conquista espacial, lembra a revista, o espaço permaneceu como uma pura zona sem lei. A primeira tentativa de regulação foi feita em 1958, em uma troca de cartas entre o então presidente norte-americano, Dwight D. Eisenhower, e o primeiro-secretário do Partido Comunista da União Soviética, Nikita Khrushchev. Mas eles fracassaram: a URSS havia enviado a Sputnik 1 para o espaço no ano anterior e tinha confiança em sua superioridade tecnológica, não vendo necessidade em transigir.

Em 1959, as Nações Unidas criaram o Comitê para a Utilização Pacífica do Espaço Sideral (Copuos, na sigla em inglês), que fundou as bases de uma ampla declaração adotada em assembleia geral em 1963, desdobrada ao longo da década em cinco tratados internacionais, que hoje formam uma espécie de imprecisa legislação do espaço.

Esses textos, amplamente ratificados, preconizam o uso pacífico do espaço, da Lua e de outros corpos celestes, considerados um legado comum. Eles proclamam a

liberdade de exploração e determinam que seja salvo um astronauta em dificuldades, como um marinheiro. Cada Estado deve assumir a responsabilidade legal dos objetos que eles tenham lançado, e foi criado um registro internacional para cadastrar esses objetos, cuja responsabilidade cabe à Unoosa. Mas os Estados Unidos e a Rússia têm seus próprios programas de monitoramento espacial, que eles consideram estratégicos.

Desde então, não surgiu nada para regular as questões mais fundamentais, como armas, satélites espões e poluição da Terra (em 1978, um satélite russo espalhou seu plutônio sobre o Canadá). Alguns países dão o exemplo adotando legislações nacionais para reduzir seu "impacto ambiental", como fez a França, em 2008. Mas a governança internacional continua sendo uma utopia.

Nem os norte-americanos nem os russos, principais potências espaciais, querem negociar restrições a suas atividades. Os países europeus, menos ambiciosos, parecem mais abertos. China e Índia, potências mais recentes, têm poucas chances de se revelarem muito cooperativas.

O que nos leva ao exemplo que serve de título a esse artigo. No dia 4 de março, o astronauta norte-americano Scott Kelly e o cosmonauta russo Mikhail Kornienko chegaram à Estação Espacial Internacional (ISS). Eles estão neste exato momento passando "ao largo" da costa chilena, acima do oceano Pacífico. Eles passarão um ano sem gravidade, o mais longo voo já efetuado, e servirão de cobaia para suas respectivas agências para avaliar os efeitos que poderão surgir, algum dia, em longos voos de exploração espacial confiados não a robôs, mas a seres humanos.

Esses efeitos já são em parte conhecidos. Sem gravidade, os dois não terão mais de se sentar. A pélvis deles perderá suas bolsas sinoviais, que protegem as articulações dos quadris contra diversos choques ligados à gravidade, mas que se tornam obsoletas no espaço.

Eles urinarão uma grande parte das reservas de sangue que são armazenadas em suas pernas em terra, mas que sobem para o centro de seus corpos na estação espacial. Mas, acima de tudo, psicólogos acompanharão com atenção a evolução do humor de Kelly e Kornienko, como a reação deles ao estresse de baixa intensidade permanente que envolve uma estadia no espaço, em confinamento, em barulho quase constante...

Na pior das hipóteses, é possível até imaginar que Kelly e Kornienko algum dia poderão tentar se enganar. Se algum dia a situação realmente viesse a degradingar e

um dos dois morresse, quais seriam as consequências jurídicas?

Segundo os acordos que regulam a vida da ISS, as nações-membros deverão estender sua jurisdição aos módulos da estação que financiaram. Isso vale para as patentes de descobertas científicas e, portanto, teoricamente também para um crime. Por exemplo, se Kelly assassinasse Kornienko com uma enxada dentro do laboratório Kibo, construído pelo Japão, Kelly teria de ser julgado no Japão.

E será que os Estados Unidos abandonariam seu astronauta nas mãos de juízes japoneses? Provavelmente não. Seus advogados certamente buscariam um precedente aos processos abertos contra soldados ou mercenários contratados pelo Exército norte-americano no exterior. Como, por exemplo, o emblemático julgamento de quatro ex-funcionários da Blackwater responsáveis por um massacre em Bagdá, em 2007, que foi realizado em Washington.

Contudo, o Exército norte-americano se beneficiava então de um acordo de imunidade para seus soldados e contratados, assinado com o governo iraquiano. Esse acordo especificava que seus soldados estavam sujeitos à lei norte-americana em solo iraquiano. A recusa do ex-premiê Nouri al-Maliki em manter esse acordo acelerou a saída das tropas norte-americanas do país em 2011. Enfim, havia um acordo.

No espaço, isso praticamente não existe. Ou seja, a relação de forças ainda prevalece muito sobre a lei.

Tradução: Site Universo Online (UOL).

ANEXO B – BRASIL AJUDA A AMPLIAR DEBATE NA ONU SOBRE POLÍTICA E DIREITO ESPACIAL.

Brasil ajuda a ampliar debate na ONU sobre Política e Direito Espacial

José Monserrat Filho *

“As ideias jurídicas internacionais não podem viver como simples abstrações. Elas devem também ser concretas. E refletir o que, na verdade, ocorre no mundo político e econômico.” Martti Koskenniemi^[1]



Numa operação diplomática bem sucedida, com a participação ativa do Brasil, o projeto de Código Internacional de Conduta para as Atividades Espaciais^[2], proposto pela União Europeia desde 2008, poderá ser discutido, pela primeira vez, no Subcomitê Jurídico do Comitê das Nações Unidas para o Uso Pacífico do Espaço (COPUOS), em sua sessão de 2016, como parte do item relativo aos “Mecanismos Não Vinculantes sobre o Uso Pacífico do Espaço Exterior”.

Essa possibilidade está expressa no relatório da recente sessão do Subcomitê Jurídico, realizada em Viena, Áustria, de 13 a 17 de abril.

Por isso, delegações presentes à sessão estranharam que o Código de Conduta seja objeto de negociações, em Nova York, de 27 a 31 de julho próximo – com o apoio do Escritório das Nações Unidas para o Desarmamento (UNODA^[3], na sigla em inglês) –, quando a proposta europeia ainda não foi examinada pelo COPUOS, em especial pelo seu Subcomitê Jurídico, que cuida precisamente de iniciativas de caráter legal ligadas às atividades espaciais. Essas delegações estão empenhadas em discutir a matéria no órgão apropriado. E o que está lavrado no relatório da sessão do Subcomitê pode permitir a realização desse debate pioneiro.

Recorde-se que os proponentes do Código de Conduta têm se oposto, desde seu anúncio, a que a proposta seja debatida no COPUOS e no Subcomitê Jurídico. Essa ação vinha sendo interpretada, com evidente mal-estar, como inequívoca rejeição – no caso – ao sistema multilateral das Nações Unidas. O Código visa impedir a deflagração de conflitos no espaço, mas deixa aberta uma lacuna para isso, ao incorporar o direito de autodefesa, justificativa de muitas guerras nos últimos 50 anos.

O instituto de autodefesa no espaço necessitaria de regulamentação especial, diante da dificuldade de determinar quem agride e quem se defende num combate espacial. O espaço já está militarizado, sim, pois as guerras desencadeadas hoje em terra, no ar e no mar, são comandadas e controladas de plataformas espaciais. Mas ainda não há armas instaladas em órbitas e, portanto, o espaço ainda não se tornou mais um teatro de guerra. Urge impedir tão desastrosa conversão. Há que manter o espaço como meio reservado exclusivamente a atividades pacíficas e construtivas. O uso de força unilateral só agrava a situação. A segurança coletiva – a defesa de todos por todos – é vital para se preservar a paz no espaço e a sustentabilidade a longo prazo dos benefícios espaciais.

Regulamentação dos pequenos satélites e gestão do tráfego espacial

Em outro avanço substancial, o Subcomitê Jurídico aprovou a inclusão de dois novos temas em sua agenda de debates para 2016: a Regulamentação dos Pequenos satélites, apresentado pelo Brasil e apoiado por inúmeros países, inclusive os Estados Unidos, e a Gestão do Tráfego Espacial, proposto pela Alemanha também amplamente apoiado, inclusive pelo Brasil. Esses temas atuais e sumamente complexos parecem abrir uma etapa mais dinâmica no desempenho do órgão. Não poucos países têm reclamado de sua ineficiência no trato de problemas essenciais. Afinal, é missão do Subcomitê discutir questões de Direito Espacial Internacional, ligadas à exploração e uso pacífico do espaço exterior – hoje indispensável à vida cotidiana na Terra.

O Instituto Internacional de Direito Espacial^[4] e o Centro Europeu de Direito Espacial^[5] comemoraram a aprovação dos novos temas, em especial porque eles foram discutidos nos workshops promovidos pelas duas entidades, no primeiro dia das sessões do Subcomitê Jurídico deste ano^[6] e do ano passado. Esses workshops vêm sendo organizados há vários anos, para atualizar e enriquecer os conhecimentos legais dos delegados e participantes do Subcomitê.

Projetos concretos para debater a definição e delimitação do espaço

A sessão do Subcomitê Jurídico também ganhou destaque ao adotar por consenso a decisão de seu Grupo de Trabalho sobre Definição e Delimitação do Espaço, presidido por um delegado brasileiro, para que a Secretaria do Escritório das Nações Unidas para Assuntos Espaciais (UNOOSA, na sigla em inglês) – que apoia o funcionamento do COPUOS – passe a convidar os países e as organizações internacionais ligadas às atividades espaciais a apresentarem projetos concretos sobre a polêmica questão. O objetivo é elevar a qualidade dos debates com textos consistentes e fundamentados, evitando discussões superficiais e não devidamente argumentadas.

A questão da definição e delimitação do espaço vem sendo debatida no Subcomitê Jurídico há mais de 40 anos. Hoje, reina um impasse: não há consenso, nem para resolvê-la, nem para retirá-la da pauta. Espera-se que a discussão em torno de projetos concretos e firmemente alicerçados abra novas perspectivas para propiciar uma solução consensual.

Benefícios e perigos dos pequenos satélites

A regulamentação dos pequenos satélites, definida em geral como um conjunto de normas técnicas e regulamentos para garantir o acesso seguro a operações no espaço e retorno à Terra, tem despertado atenção cada vez maior da comunidade espacial em vista do crescente aumento do número de atores nas atividades espaciais. Esse aumento se deve aos ingentes esforços de países em desenvolvimento para se capacitarem em ciência e tecnologia espacial. Muitos deles vêm recebendo os benefícios dos programas de apoio técnico das Nações Unidas (UNOOSA).

Os micros satélites se multiplicam em escala crescente. Eles surgiram como a opção mais barata de acesso ao espaço. Envolvem projetos mais simples, tecnologia mais acessível e construção mais rápida. São, em geral, lançados em órbitas baixas, com missões de curta duração. Constituem verdadeiras escolas de capacitação de pessoal e criação de novos talentos, sobretudo nos países em desenvolvimento, como o Brasil. Permitem que esses países, suas universidades e centros de pesquisa se tornem atores espaciais. Tudo isso precisa e merece ser cada vez mais incentivado.

Ocorre que as facilidades e oportunidades, bem como a inspiração criativa brindadas pelos pequenos satélites muitas

vezes ignoram ou subestimam as normas internacionais adotadas para impedir interferências, colisões e acidentes no espaço. Esses distúrbios sérios podem ser causados até pelos nano satélites, ainda que involuntariamente. O problema precisa ser enfrentado com toda a responsabilidade, para que os pequenos satélites continuem a prestar seus serviços cada vez mais importantes, e não sejam transformados de “mocinhos” e “heróis” em “vilões” do espaço.

Pequenos satélites em grandes eventos

Inúmeros eventos têm sido promovidos sobre pequenos satélites, como por exemplo o 1º Workshop Latino-Americano de Cubesats, realizado de 8 a 12 de dezembro de 2014 na Universidade de Brasília (UnB), em parceria com a Academia Internacional de Astronáutica (IAA, na sigla em inglês), com o apoio da Agência Espacial Brasileira (AEB). O encontro abordou os vários aspectos dos satélites criados e construídos em universidades, sobretudo os CubeSats. Os participantes puderam intercambiar experiências e resultados, bem como novas ideias no setor.

Este workshop, por sua vez, deu sequência à Conferência da IAA sobre Missões de Satélites Universitários e ao Workshop sobre CubeSats Europeus, reunidos em Roma em fevereiro de 2013. Estudantes e jovens pesquisadores brasileiros tiveram oportunidade de absorver novos conhecimentos e técnicas aplicados às atividades de CubeSats em outros países. Especialistas amplamente reconhecidos no assunto proferiram conferências que despertaram enorme interesse.

A Declaração de Praga sobre Pequenos Satélites

A preocupação com a criação de lixo espacial pela grande quantidade de pequenos satélites, que só faz crescer, levou a União Internacional de Telecomunicações (UIT), sediada em Genebra, Suíça, a promover o Simpósio sobre a Regulamentação de Pequenos Satélites, em Praga, capital da República Tcheca, de 2 a 4 de março passado, no qual participaram 38 países, inclusive o Brasil^[7]. O simpósio aprovou a “Declaração de Praga sobre a Regulamentação de Pequenos Satélites e Sistemas de Comunicação”^[8], que reconhece:

1) O interesse cada vez maior das universidades, institutos de ensino e pesquisa, governos, empresas privadas e agências

espaciais, em utilizar os benefícios potenciais oferecidos pelos pequenos satélites, em especial os nano e pico satélites,

2) A necessidade da adesão urgente da comunidade de pequenos satélites às leis, regulamentos e procedimentos internacionais, em especial os aprovados pela Assembleia Geral da ONU, pelo COPUOS e pela UIT em relação a objetos lançados ao espaço, à coordenação de radiofrequência e ao registo de frequência atribuída à rede de satélites, e de acordo com as Diretrizes para a Redução de Detritos Espaciais (endossado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007), e

3) A importância para a comunidade de pequenos satélites de estar preparada para implementar as recomendações e práticas já existentes e as novas em desenvolvimento que apoiam a sustentabilidade a longo prazo das atividades no espaço exterior.

Com base neste reconhecimento, a Declaração:

Considera a natureza específica das estações espaciais de pequenos satélites a serviço do radioamador por satélite e do processo de coordenação de frequências no âmbito da União Internacional de Rádio Amador (IARU), para evitar interferências prejudiciais ao radioamador e às estações de radioamador por satélite;

Confirma e fortalece a importância de criar e aplicar leis nacionais, com base nos instrumentos internacionais, definindo claramente os direitos e obrigações de cada parte interessada em participar de iniciativas envolvendo pequenos satélites;

Insta a comunidade de pequenos satélites a cumprir as leis, regulamentos e procedimentos internacionais e nacionais, indispensáveis para garantir a sustentabilidade a longo prazo dos pequenos satélites, a prevenção de interferências prejudiciais e a gestão adequada dos detritos espaciais, e

Recomenda dar continuidade às atividades de capacitação em regulamentação de pequenos satélites e sistema de comunicações, promovendo simpósios e seminários regulares, com o uso de instrumentos de treinamento baseados na Internet, bem como fornecendo manuais, diretrizes e apoio para facilitar o cumprimento desta programação.

A UIT também divulgou, em abril, o “Guia de Registro de Objetos Espaciais e Gestão de Frequência para Satélites Pequenos e muito Pequenos”, para maior divulgação das normas pertinentes em vigor, que precisam ser cumpridas.^[9]

Tudo isso será examinado minuciosamente pelo Subcomitê Jurídico, a partir de 2016, ao discutir o tema dos desafios legais dos pequenos satélites, em boa hora proposto pelo Brasil.

Apresentação técnica sobre a Universidade da Força Aérea (UNIFA)

A UNIFA, sediada em Campo dos Afonsos no Rio de Janeiro, passou a incluir cursos e estudos sobre atividades espaciais e Direito Espacial. Por isso, o Coronel Paulo R. Batista, professor de seu Centro de Estudos Estratégicos e membro da delegação do Brasil ao Subcomitê Jurídico, fez oportuna exposição^[10]sobre essa instituição militar comprometida com o Programa Espacial Brasileiro e com o uso exclusivamente pacífico do espaço.

** Vice-Presidente da Associação Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial (SBDA), Diretor Honorário do Instituto Internacional de Direito Espacial, Membro Pleno da Academia Internacional de Astronáutica (IAA), Chefe da Assessoria de Cooperação Internacional da Agência Espacial Brasileira, Membro da Delegação Oficial do Brasil à sessão do Subcomitê Jurídico do COPUOS referida neste artigo; Preside o Grupo de Trabalho sobre Definição e Delimitação do Espaço Exterior desse Subcomitê, desde 2005.*

[1] Koskenniemi, Martti, *International Law in the World of Ideas*, in *The Cambridge Companion to International Law*, Ed. by James Crawford and Martti Koskenniemi, Cambridge, 2012, p. 60. Koskenniemi é diplomata finlandês, professor de Direito Internacional da Universidade de Helsinque e professor visitante da Universidade de Cambridge, Reino Unido.

[2] http://eeas.europa.eu/non-proliferation-and-disarmament/outer-space-activities/index_en.htm

[3] Ver site do UNODA <www.un.org/disarmament/>.

[4] Ver site <www.iislweb.org>.

[5] Ver site <[www.esa.int/About Us/ECSL European Centre for Space Law](http://www.esa.int/About_Us/ECSL_European_Centre_for_Space_Law)>

[6] Apresentações feitas no workshop do IISL e do ECSL de 2015 sobre a gestão do tráfego espacial <www.unoosa.org/oosa/en/COPUOS/lsc/2015/symposium.html>.

[7] Ver relatório de Juliana Macedo Scavuzzi dos Santos sobre o Simpósio de Praga, no blog Panorama

Espacial: <<http://panoramaespacial.blogspot.com.br/2015/03/re-latorio-do-simposio-sobre.html>>.

^[8] Ver texto em inglês em <www.itu.int/GO/ITU-R/Prague-2015>.

^[9] Ver texto em inglês em <<http://www.unoosa.org/oosa/en/COPUOS/lsc/small-sat-handout.html>>.

^[10] Ver no site <www.unoosa.org/pdf/pres/lsc2015/tech-04.pdf>.

(MONSERRAT, José, Filho. 2015)